



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002177-31.2023.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIAS BARBOSA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELIAS BARBOSA DA SILVA COSTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia a proceder à revisão da aposentadoria em manutenção NB 42/173.558.043-8, transformando-a em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (13/08/2015), mediante a averbação como tempo especial do período laborado no(s) interregno(s) de 27/01/1987 a 15/05/1987, de 20/05/1987 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 03/12/1998, de 10/06/1999 a 01/10/1999, de 01/11/1999 a 14/03/2000, de 16/03/2000 a 29/09/2000 e de 19/09/2000 a 15/12/2000.

Sucessivamente, no caso de impossibilidade de transformação do benefício em aposentadoria especial, requereu a conversão do tempo especial requerido em tempo comum e a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, com o recálculo do fator previdenciário e recomposição da Renda Mensal Atual – RMA.

Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 308597309).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alegou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 309725047).

Sobreveio réplica em que a parte autora afirmou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento do feito (id 317453481).



É o relatório. Fundamento e decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requereu a revisão do benefício e o consequente pagamento das diferenças em atraso a partir da DER. Transcorrido o lustro legal entre a data da ciência do ato administrativo de concessão do benefício (22/12/2015 – id 300262708) e a da propositura da presente demanda (06/09/2023) e não havendo notícia de ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL



A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto n. 611/1992. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.032/1995, que incluiu o artigo 57, § 5º, da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Portanto, para fins de concessão de aposentadoria especial, independentemente da DER, só é possível a conversão do tempo de serviço de atividade comum exercido até 28/04/1995 e desde que o segurado nessa data tenha direito de se aposentar (**Súmula 85/TNU**), aplicando-se o fator correspondente ao benefício pretendido, conforme a tabela do artigo 64 do Decreto n. 611/1992. Em caso negativo, não é possível a conversão do tempo comum em especial.

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos por ser presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/1997, de 5/3/1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.032/1995, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05/03/1997, data da regulamentação precitada.



Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/1964 ou n. 83.080/1979 ou da exposição aos agentes nocivos nos termos regulamentares. Da vigência da Lei n. 9.032/1995 até a edição do Decreto n. 2.172/1997, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/1997, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa INSS/PRES n. 95/2003), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual



se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre



a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

DA EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE



O reconhecimento da natureza especial do trabalho com exposição a **eletricidade** sob tensão elétrica acima de 250 volts somente é cabível até 05/03/1997, por enquadramento profissional no Código 1.1.8, Quadro Anexo, do Decreto n. 53.831/1964. Isso porque, com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto n. 2.172/1997.

Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese:

As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

[...]

(STJ, REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).



DO CASO CONCRETO

Quanto ao tema em disputa, a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no(s) seguinte(s) interregno(s): de 27/01/1987 a 15/05/1987, de 20/05/1987 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 03/12/1998, de 10/06/1999 a 01/10/1999, de 01/11/1999 a 14/03/2000, de 16/03/2000 a 29/09/2000 e de 19/09/2000 a 15/12/2000.

- de 27/01/1987 a 15/05/1987

Empregador: OBRADec RECURSOS HUMANOS LTDA. – CNPJ 47.285.358/0001-71

Enquadramento(s) pretendido(s): CATEGORIA ELETRICISTA

Prova(s) no processo administrativo: CTPS n. 85982, Série 00100-SP, de 23/01/1987 (id 300262718 – Pág. 12/13)

Prova(s) no processo judicial: -x-

Conclusão: **Comprovado** exercício de atividade especial na categoria eletricista

- de 20/05/1987 a 28/04/1995

Empregador: ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA – CNPJ 60.550.993/0001-05

Enquadramento(s) pretendido(s): CATEGORIA OF. ELETRICISTA “C”

Prova(s) no processo administrativo: CTPS n. 85982, Série 00100-SP, de 23/01/1987 (id 300262718 – Pág. 12/13)

Prova(s) no processo judicial: CTPS n. 85982, Série 00100-SP, de 23/01/1987 (id 300261797 – Pág. 12)

Conclusão: **Comprovado** exercício de atividade especial na categoria eletricista

Consta na p. 42 da mencionada CTPS, dedicada às anotações gerais, que, a partir de 01/07/1991, o autor foi promovido para a função de “Of. Eletricista Líder”.



- de 29/04/1995 a 03/12/1998

Empregador: ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA – CNPJ 60.550.993/0001-05

Enquadramento(s) pretendido(s): CATEGORIA OFICIAL ELETRICISTA C

Prova(s) no processo administrativo: CTPS n. 85982, Série 00100-SP, de 23/01/1987 (id 300262718 – Pág. 12/13)

Prova(s) no processo judicial: -x-

Conclusão: Não comprovado

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, descabe o enquadramento do período posterior a 29/04/1995, posto que tal possibilidade deixou de ser prevista em razão da alteração feita pela Lei n. 9.032/1995.

- de 10/06/1999 a 01/10/1999

Empregador: ESCRITÓRIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA. – CNPJ 60.550.993/0001-05

Enquadramento(s) pretendido(s): CATEGORIA OFICIAL ELETRICISTA LÍDER

Prova(s) no processo administrativo: CTPS n. 85982, Série 00100-SP, de 20/01/1999 (id 300262722 – Pág. 1/2)

Prova(s) no processo judicial: -x-

Conclusão: Não comprovado

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, descabe o enquadramento do período posterior a 29/04/1995, posto que tal possibilidade deixou de ser prevista em razão da alteração feita pela Lei n. 9.032/1995.

- de 01/11/1999 a 14/03/2000

Empregador: R&M INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS LTDA – CNPJ 01.366.051/0001-02

Enquadramento(s) pretendido(s): CATEGORIA ELETRICISTA “C”



Prova(s) no processo administrativo: CTPS n. 85.982, Série 00100SP, de 26/10/1999 (id 300262722 – Pág. 4/5)

Prova(s) no processo judicial: -x-

Conclusão: Não comprovado

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, descabe o enquadramento do período posterior a 29/04/1995, posto que tal possibilidade deixou de ser prevista em razão da alteração feita pela Lei n. 9.032/1995.

- de 16/03/2000 a 29/09/2000

Empregador: ELETROMAM ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA. – CNPJ 39.013.982/0001-91

Enquadramento(s) pretendido(s): CATEGORIA ELETRICISTA F/C

Prova(s) no processo administrativo: CTPS n. 85982, Série 00100-SP, de 20/01/1999 (id 300262722 – Pág. 1/2)

Prova(s) no processo judicial: -x-

Conclusão: Não comprovado

Quanto ao enquadramento por categoria profissional, descabe o enquadramento do período posterior a 29/04/1995, posto que tal possibilidade deixou de ser prevista em razão da alteração feita pela Lei n. 9.032/1995.

- de 19/09/2000 a 15/12/2000

Empregador: VIGEL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. – CNPJ 45.561.032/0001-02

Enquadramento(s) pretendido(s): CATEGORIA ELETRICISTA

Prova(s) no processo administrativo: -x-

Prova(s) no processo judicial: -x-

Conclusão: Não comprovado



Quanto ao enquadramento por categoria profissional, descabe o enquadramento do período posterior a 29/04/1995, posto que tal possibilidade deixou de ser prevista em razão da alteração feita pela Lei n. 9.032/1995.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovado o tempo especial de 27/01/1987 a 15/05/1987 e de 20/05/1987 a 28/04/1995, somado aos períodos computados administrativamente, a parte autora somava 22 anos, 10 meses e 24 dias de tempo especial e 52 anos e 3 meses de idade na DER (13/08/2015), o que é insuficiente para a pretendida conversão do benefício atual em aposentadoria especial.

No entanto, considerando os períodos comprovados de tempo de atividade especial, de 27/01/1987 a 15/05/1987 e de 20/05/1987 a 28/04/1995, tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e do abono anual desde 13/08/2015.

DA TUTELA ESPECÍFICA

Considerando a procedência do pedido de condenação do INSS a revisar o benefício, de rigor a concessão da tutela específica para viabilizar a implantação da nova renda da aposentadoria nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil (Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente).

A tutela específica não abrange o pagamento dos atrasados.

DISPOSITIVO



Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

- averbar o tempo especial laborado no período de 27/01/1987 a 15/05/1987 e de 20/05/1987 a 28/04/1995.
- revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.558.043-8.
- efetuar o pagamento das diferenças devidas, **observando-se a prescrição quinquenal**, inclusive o abono anual, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, cujo montante deverá ser apurado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontado o montante recebido a título de benefício inacumulável.

Ante a sucumbência mínima do INSS e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas *ex lege*.

CONCEDO a tutela específica para determinar a revisão do benefício, na forma ora decidida, no prazo de um mês contado a partir da cientificação desta sentença, com **DIP em 01/08/2024**. Expeça-se o necessário.

À vista do valor dado à causa, infere-se que o proveito econômico pretendido não supera mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensada a remessa necessária.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/173.558.043-8

NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIAS BARBOSA DA SILVA COSTA

BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/08/2015

RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/08/2024

CPF: 066.407.268-23

NOME DA MÃE: ESTER BARBOSA DA SILVA COSTA

NIT: 1214192239-0

ENDEREÇO: RUA MARMORÉ, 15, BAIRRO POUSO ALEGRE, RIBEIRÃO PIRES/SP, CEP: 09440-350

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 27/01/1987 a 15/05/1987 e de 20/05/1987 a 28/04/1995

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DEBORA CRISTINA THUM

Juíza Federal



Segurado	ELIAS BARBOSA DA SILVA COSTA
CPF	066.407.268-23
Data de Nascimento	13/05/1963
Sexo	Masculino
DIB	13/08/2015

Parâmetros

Concessão, planejamento previdenciário ou revisão

☐ Concessão de novo benefício e/ou planejamento previdenciário (ELIAS ainda não tem benefício)

☒ Revisão de benefício já concedido (ELIAS já tem benefício)

Dados do benefício a revisar

Aposentadoria por tempo de contribuição / por tempo e idade / por pontos

NB nº 42/173.558.043-8

DIB em 13/08/2015 - benefício ativo

RMI de R\$ 2.402,35 na DIB

RMA de R\$ 3.733,46 para hoje (08/2024) ⓘ

Os valores do benefício a revisar serão automaticamente abatidos dos valores devidos para fins de encontro de contas. Se houver necessidade, será possível lançar outros benefícios e/ou valores já recebidos para fins de abatimentos adicionais dentro da seção de cálculo do valor da causa ou de liquidação de sentença.

Data de Início do Benefício (DIB)

13/08/2015 ✓

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Atividade / Especial Saiba mais ⓘ	Tempo	Conta p/ carência	Carência	Concomitante
1 ✓	CONDOMINIO FAZ CONVEI	30/08/1982	30/12/1982	Empregado / domé Período comum	0 anos, 4 meses e 1 dias	Sim	5	Não
2 ✓	BASE ENGENHARIA E SER	10/02/1983	18/08/1983	Empregado / domé Período comum	0 anos, 6 meses e 9 dias	Sim	7	Não
3 ✓	EMPREENHEIRA SOFERROS	16/01/1984	31/05/1986	Empregado / domé Período comum	2 anos, 4 meses e 15 dias	Sim	29	Não
4 ✓	OBRADREC RECURSOS HUI	27/01/1987	15/05/1987	Empregado / domé Fator 1,4 (Especial)	0 anos, 3 meses e 19 dias + 0 anos, 1 meses e 13 dias ⓘ 0 anos, 5 meses e 2 dias	Sim	5	Não
5 ✓	ESCRITORIO TECNICO DE	20/05/1987	28/04/1995	Empregado / domé Fator 1,4 (Especial)	7 anos, 11 meses e 9 dias + 3 anos, 2 meses e 3 dias ⓘ 11 anos, 1 meses e 12 dias	Sim	95 ⓘ	Não
6 ✓	ESCRITORIO TECNICO DE	29/04/1995	03/12/1998	Empregado / domé Período comum	3 anos, 7 meses e 5 dias	Sim	44 ⓘ	Não
7 ❑	FENCI CONSTRUCOES LTI	04/12/1998	31/01/1999	Empregado / domé Período comum	6 anos, 1 meses e 27 dias Período inativo	Sim	Inativo	Inativo
8 ✓	FENCI CONSTRUCOES LTI	02/03/1999	08/06/1999	Empregado / domé Período comum	0 anos, 3 meses e 7 dias	Sim	4	Não
9 ✓	ESCRITORIO TECNICO DE	10/06/1999	01/10/1999	Empregado / domé Período comum	0 anos, 3 meses e 22 dias	Sim	4 ⓘ	Não
10 ✓	RIVALDOS E MELO INSTAL	01/11/1999	14/03/2000	Empregado / domé Período comum	0 anos, 4 meses e 14 dias	Sim	5	Não
11 ✓	ELETROMAM ENGENHARI	16/03/2000	31/07/2000	Empregado / domé Período comum	0 anos, 4 meses e 15 dias	Sim	4 ⓘ	C/ período 12

12	☒	ELETROMAM ENGENHARIA	16/06/2000	29/09/2000	Empregado / doméstico Período comum	0 anos, 1 meses e 29 dias ☺ Ajustada concomitância	Sim ▼	2 ☺	C/ períodos 11 e 13
13	☒	VIGEL MAO DE OBRA TEMP	19/09/2000	15/12/2000	Empregado / doméstico Período comum	0 anos, 2 meses e 16 dias ☺ Ajustada concomitância	Sim ▼	2 ☺	C/ período 12
14	☒	OURO FINO INDUSTRIA E C	18/12/2000	13/08/2015	Empregado / doméstico Fator 1,4 (Especial)	14 anos, 7 meses e 26 dias + 5 anos, 10 meses e 10 dias ☺ 20 anos, 6 meses e 6 dias	Sim ▼	177	Não
15	☐	OURO FINO INDUSTRIA E C	14/08/2015	12/09/2018	Empregado / doméstico Período comum	3 anos, 0 meses e 29 dias Período inativo Período posterior à DIB	Sim ▼	Inativo	Inativo
Soma até a DIB (13/08/2015)						40 anos, 7 meses e 3 dias		383	
Soma total (todos os períodos) (com conversão de especial em comum)						40 anos, 7 meses e 3 dias		383	

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	18 anos, 4 meses e 14 dias	185	35 anos, 7 meses e 3 dias	Inaplicável
Pedágio (EC 20/98)			4 anos, 7 meses e 24 dias	
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	19 anos, 0 meses e 11 dias	194	36 anos, 6 meses e 15 dias	Inaplicável
Até a DIB (13/08/2015)	40 anos, 7 meses e 3 dias	383	52 anos, 3 meses e 0 dias	92.8417

Tempo especial

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
4	OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA	27/01/1987	15/05/1987	Especial 25 anos	0 anos, 3 meses e 19 dias	5
5	ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA (AVRC-DEF)	20/05/1987	28/04/1995	Especial 25 anos	7 anos, 11 meses e 9 dias	95
14	OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	18/12/2000	13/08/2015	Especial 25 anos	14 anos, 7 meses e 26 dias	177

Marco Temporal	Tempo especial	Tempo total (especial + comum s/ conversão) para fins de pontos	Carência	Idade	Pontos (art. 21 da EC nº 103/19)
Até a DIB (13/08/2015)	22 anos, 10 meses e 24 dias	Inaplicável	383	52 anos, 3 meses e 0 dias	Inaplicável

